

A. I. Nº - 000.904.419-1/03
AUTUADO - SUPERMERCADO E PANIFICADORA AV LTDA.
AUTUANTE - HELENA DOS REIS REGO SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 09.12.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0476/01-03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. INSCRIÇÃO CANCELADA. MULTA. Autuação não condizente com a condição estabelecida pela própria fiscalização estadual. Infração insubsistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/09/03, exige multa no valor de R\$ 460,00, em razão de descumprimento de obrigação acessória, empresa com inscrição cancelada, sem, contudo, suspender as suas atividades mercantis.

O autuado, à fl. 12, apresentou defesa alegando que seja feita uma análise mais aprofundada quanto ao cancelamento de sua inscrição, já que vem recolhendo seus impostos normalmente. Requeru que seja julgado improcedente o Auto de Infração e, que seja reincluída a sua inscrição no CAD-ICMS.

O autuante, à fl. 22, informou que a empresa se encontrava comercializando sem a renovação da inscrição, uma vez que foi intimada para cancelamento em 05/07/03 e teve cancelado sua inscrição em 27/08/03. No momento da visita fiscal, em 03/09/03, o autuado estava com a inscrição cancelada o que motivou a exigência da penalidade. Manteve a autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que no documento intitulado “Termo de Visita Fiscal” lavrado no dia 03/09/03, às 12:15 horas, foi o sujeito passivo intimado a providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a regularização da sua situação cadastral junto a SEFAZ, por estar comercializando e sua inscrição se encontrar cancelada.

No entanto, apesar de ter, outro preposto fiscal, concedido prazo de 48 horas para a sua regularização (Termo de Visita Fiscal – fl. 3), o autuante lavrou, ao que tudo indica nos autos, posteriormente na Repartição Fiscal, o Auto de Infração nesta mesma data, uma vez que consta à fl 7 dos autos que a Repartição emitiu intimação em 15/09/03 para cientificar o autuado da lavratura do Auto de Infração, tendo sido recebida pelo defendant a citada intimação em 22/09/03 (doc. fl. 9).

Diante do que apresentam os fatos, não foi observado o prazo concedido ao autuado para sua regularização.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.904.419-1/03**, lavrado contra **SUPERMERCADO E PANIFICADORA AV LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA